

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA FLORES/RS**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2024

Telas Telar Pavimentação e Terraplanagem Ltda, empresa brasileira, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.009.459/0001-11, estabelecida na cidade de Campo Bom, na Travessa Armino Eltz, 945, bairro Quatro Colônias, neste ato representado por sua sócia FERNANDA FLESCHE TORRES, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra as irregularidades verificadas na condução dos procedimentos relativos ao presente processo pela respeitável Comissão Permanente de Licitação, que resultou na habilitação da empresa SUL SERRA TERRAPLENAGEM LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 21.558.353/0001-81, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

A Prefeitura Municipal de Vila Flores/RS, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, objetivando a "*Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de máquinas*".

No dia 08 de maio do corrente ano, conforme Ata da Sessão da Sessão do Pregão Eletrônico, a Comissão Permanente de Licitações – CPL, decidiu por habilitar e declarar vencedora a empresa SUL SERRA TERRAPLENAGEM LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 21.558.353/0001-81, nos lotes 2 e 3 do referido certame. Conforme teor da referida Ata, o prazo para manifestação de recursos é até o dia 13 de maio do corrente ano, estando assim tempestiva a presente peça recursal.

I – DOS FATOS

A recorrente, em 08 de maio do corrente ano, participou do certame licitatório, junto a este município, na modalidade Pregão Eletrônico, que tomou o nº 028/2024, tendo sido habilitada e classificada em 2º lugar, nos lotes 2 (locação de ROMPEDOR HIDRÁULICO com operador) e 3 (locação de CAMINHÃO CAÇAMBA TOMBEIRA com motorista) do referido certame, com a proposta de R\$ 65.000,00 e R\$ 118.500,00 respectivamente.

Porém, compulsando a documentação do presente certame licitatório, a qual restou vencedora nos lotes 2 e 3, a empresa recorrida SUL SERRA TERRAPLENAGEM LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 21.558.353/0001-81, com o valor de R\$ 64.500,00 e R\$ 118.000,00 respectivamente, qual seja, **0,77% a menor que a proposta da ora recorrente**, demonstrando assim ser ínfima a diferença apontada, porém, a documentação acostada pela mesma não está em conformidade com o que preconiza o edital, especificamente ao que se refere ao não atendimento da Documentação Relativa à Qualificação Econômica Financeira, assim referido no item 5.1.5 do edital, v.g.:

5.1.5 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em prazo não superior a 90 (noventa) dias da data designada para a apresentação do documento; (...) – grifo nosso

Como se percebe, a empresa recorrida deixou de apresentar referida certidão junto ao Pregão, porém, o Pregoeiro, entendeu que poderia habilitar o mesmo, devido ao fato do sítio de verificação da referida certidão estar inoperante, o que por si só já equivale a quebra de isonomia e igualdade entre os participantes, uma vez que estas apresentaram dita certidão.

A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotado pelo edital do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes.

Revela-se necessária e lógica a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, prevista em lei, para comprovação da "saúde" financeira da proponente.

A não apresentação desta, e sendo a empresa recorrida ME ou EPP, não possibilita a mesma a utilização do determina a LC 123, uma vez que caberia a licitante ter apresentado certidão de falência e concordata, MESMO COM VALIDADE VENCIDA, para abertura de prazo e utilização dos benefícios previstos naquele diploma legal.

Assim também entendem nossos Tribunais:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM E ATENDIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL E EDITALÍCIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA VENCIDA. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotado pelo edital do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes. 2.**Revela-se necessária e lógica a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata**, hoje recuperação judicial, prevista em lei, **para comprovação da "saúde" financeira da proponente**. 3.Tendo a licitante, ora recorrente, apresentado referida certidão vencida havia mais de 3 (três) meses, quando da abertura da sessão pública, não há que se falar em ilegalidade e/ou abusividade do ato que a inabilitou do certame. 4."Ao prosseguir no certame, ciente das exigências editalícias e das restrições legalmente impostas, o recorrente assumiu o risco de seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório." (STJ – AgRg no RMS 48186/MG, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, Dje 25/02/2016). 5.Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes do ÓRGÃO ESPECIAL deste e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 17 de outubro de 2019. (TJ-CE - Recurso Administrativo: 85172005220188060000 CE 8517200-52.2018.8.06.0000, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 17/10/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/10/2019) – grifo nosso

Mandado de Segurança – Insurgência contra inabilitação em pregão eletrônico por conta de apresentação de **certidão de falência e concordada vencida, embora tenha sido demonstrado posteriormente que a impetrante não estava em processo de falência**. Tese de que haveria excesso de formalismo e que haveria dispositivo editalício concedendo prazo de 02 dias úteis para sanar o vício. **Pregoeiro que agiu dentro da legalidade e imparcialidade, ao negar a habilitação por conta de apresentação de certidão admitidamente vencida**. Apresentação posterior de documentos que eram obrigatórios na etapa da habilitação fere o dinamismo do certame, em se tratando de licitação no formato pregão eletrônico para fornecimento de gêneros alimentícios, situação em que se enfatiza a eficiência e celeridade do procedimento. **Pregoeiro que agiu em conformidade com os princípios da legalidade, vinculação ao edital e eficiência**. Não comprovado direito líquido e certo ao desfazimento do ato combatido. **Inexistência de permissivo no edital concedendo prazo adicional para sanar vício documental**, sendo o prazo aludido pelo impetrante destinado apenas para o envio em meio físico da documentação de habilitação. Existência, por outro lado, de cláusula expressa no sentido da impossibilidade de dilação do prazo de entrega dos documentos da habilitação. Interpretação do impetrante sobre a norma editalícia que se mostra equivocada. R. sentença denegatória – Integralmente mantida. Recurso DESPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000102-62.2023.8.26.0369 Monte Aprazível, Relator: Flora Maria Nesi Tossi Silva, Data de Julgamento: 01/03/2024, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/03/2024) – grifo nosso

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL. ART. 3º, LEI Nº 8.666/93. RELEVÂNCIA DAS ATESTAÇÕES. Constando, claramente, do Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2015, a exigência de serem apresentadas, quanto à sede da concorrente, provas de regularidade com os fiscos estadual (subitem 8.2.2.2) e municipal (subitem 8.2.2.3) e, mais, sendo ele, quanto à primeira atestação, enfático ao referir prova de regularidade com a fazenda estadual da sede do licitante, "independente da localização da sede ou filial do licitante", o mesmo se dando quanto à "**certidão negativa de falência ou concordata** expedida pelo distribuidor do Foro da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física" (subitem 8.2.4.1), **a desatenção a tais reclamos justifica a desclassificação da licitante, não apenas por intuitivo respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e vinculação ao edital, art. 3º, Lei nº 8.666/93, mas, sobretudo, pelo relevo das referidas atestações, necessárias à exposição, clara, da exata condição financeiro-tributária das licitantes**. (Agravo de Instrumento Nº 70065559775, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 02/09/2015). (TJ-RS - AI: 70065559775 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 02/09/2015, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/09/2015) – grifo nosso

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. **INABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS INSUFICIENTES. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA**. SEGURANÇA LIMINAR DENEGADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que o agravante se insurge contrariamente à desclassificação em licitação realizada por meio de pregão eletrônico, asseverando o cumprimento de todos os requisitos do edital. 2. A despeito da contrariedade da impetrante, **deixou, confessadamente, de apresentar documentação exigida de modo expresse pelo edital, cuja previsão não destoia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, estando ausentes elementos que evidenciem lesão a direito subjetivo próprio, direito líquido e certo que o Mandado de Segurança pressupõe. 3. **Certidão negativa de falência, insolvência e concordatas que deveria ser expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, estabelecida em comarca diversa**. 4.

Desfrutando os atos administrativos de presunção de veracidade e de legitimidade, incumbia à parte agravante fazer prova inequívoca da inadequação de sua inabilitação, ônus do qual não se desincumbiu, havendo, diversamente, indicativos no sentido oposto. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 50791443020208217000 ERECHIM, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 31/03/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 01/04/2021) – grifo nosso

Portanto, a não apresentação da certidão de falência e concordata fere os princípios de vinculação ao edital, o qual a Administração encontra-se vinculada. Logo, **a ausência da apresentação de tais documentos maculam a participação da ora recorrida.**

Ainda, e o que causa estranheza é o fato da empresa recorrida SUL SERRA TERRAPLENAGEM LTDA ter experiência na participação de certames licitatórios, haja vista já ter contrato em vigência ou já encerrado com o município de Vila Flores/RS de acordo com informação abaixo, e mesmo assim o Pregoeiro tendo conhecimento deste fato, permitiu que a recorrida, mesmo não tendo apresentado a certidão negativa de falência e concordata, e a diligência restado frustrada, não inabilitou a licitante, isso que os demais participantes tenham logrado êxito na apresentação da referida certidão.

Contrato	2024/2
Tipo	Serviços
Modalidade	Chamamento Público / Credenciamento
Licitação	2024/1
Fornecedor	SUL SERRA TERRAPLENAGEM LTDA
Objeto	SERVIÇOS DE TERCEIRO-PESSOA JURÍDICA
Valor Total	561.057,00
Valor Mensal	0,00
Data Emissão	25/03/2024
Data Inicial	25/03/2024
Data Final	31/12/2024
Validade em dias	281
Observação	
Contrato	2023/2
Tipo	Serviços
Modalidade	Chamamento Público / Credenciamento
Licitação	2023/1
Fornecedor	SUL SERRA TERRAPLENAGEM LTDA
Objeto	SERVIÇOS DE TERCEIRO-PESSOA JURÍDICA
Valor Total	569.621,00
Valor Mensal	0,00
Data Emissão	07/02/2023
Data Inicial	07/02/2023
Data Final	31/12/2023
Validade em dias	327
Observação	
Contrato	2022/334
Tipo	Serviços
Modalidade	Pregão Presencial
Licitação	2022/21
Fornecedor	SUL SERRA TERRAPLENAGEM LTDA
Objeto	LOCAÇÃO DE BEM
Valor Total	184.550,00
Valor Mensal	0,00
Data Emissão	14/07/2022
Data Inicial	14/07/2022
Data Final	13/07/2023
Validade em dias	364
Observação	
ADITIVOS	

Contrato 2022/25
Tipo Serviços
Modalidade Chamamento Público
Licitação 2022/5
Fornecedor SUL SERRA TERRAPLENAGEM LTDA
Objeto SERVIÇOS DE TERCEIRO-PESSOA JURÍDICA
Valor Total 436.906,82
Valor Mensal 0,00
Data Emissão 05/08/2022
Data Inicial 05/08/2022
Data Final 11/01/2023
Validade em dias 159
Observação

Contrato 2022/9
Tipo Serviços
Modalidade Chamamento Público
Licitação 2022/1
Fornecedor SUL SERRA TERRAPLENAGEM LTDA
Objeto SERVIÇOS DE TERCEIRO-PESSOA JURÍDICA
Valor Total 295.420,50
Valor Mensal 0,00
Data Emissão 17/02/2022
Data Inicial 17/02/2022
Data Final 17/01/2023
Validade em dias 334
Observação

Contrato 2021/187
Tipo Serviços
Modalidade Processo de Dispensa
Licitação 2021/45
Fornecedor SUL SERRA TERRAPLENAGEM LTDA
Objeto SERVIÇOS DE TERCEIRO-PESSOA JURÍDICA
Valor Total 16.500,00
Valor Mensal 0,00
Data Emissão 25/06/2021
Data Inicial 25/06/2021
Data Final 10/07/2021
Validade em dias 15
Observação

Contrato 2021/29
Tipo Serviços
Modalidade Chamamento Público
Licitação 2021/5
Fornecedor SUL SERRA TERRAPLENAGEM LTDA
Objeto SERVIÇOS DE TERCEIRO-PESSOA JURÍDICA
Valor Total 16.841,00
Valor Mensal 0,00
Data Emissão 29/11/2021
Data Inicial 29/11/2021
Data Final 17/09/2022
Validade em dias 292
Observação

Contrato 2021/15
Tipo Serviços
Modalidade Chamamento Público
Licitação 2021/5
Fornecedor SUL SERRA TERRAPLENAGEM LTDA
Objeto SERVIÇOS DE TERCEIRO-PESSOA JURÍDICA
Valor Total 252.000,00
Valor Mensal 0,00
Data Emissão 28/09/2021
Data Inicial 28/09/2021
Data Final 17/09/2022
Validade em dias 354
Observação

Contrato	2019/279
Tipo	Serviços
Modalidade	Processo de Dispensa
Licitação	2019/37
Fornecedor	SUL SERRA TERRAPLENAGEM LTDA
Objeto	SERVIÇOS DE TERCEIRO-PESSOA JURÍDICA
Valor Total	1.935,00
Valor Mensal	0,00
Data Emissão	08/10/2019
Data Inicial	08/10/2019
Data Final	07/11/2019
Validade em dias	30
Observação	
Contrato	2019/204
Tipo	Serviços
Modalidade	Processo de Dispensa
Licitação	2019/15
Fornecedor	SUL SERRA TERRAPLENAGEM LTDA
Objeto	SERVIÇOS DE TERCEIRO-PESSOA JURÍDICA
Valor Total	5.850,00
Valor Mensal	0,00
Data Emissão	02/07/2019
Data Inicial	02/07/2019
Data Final	31/08/2019
Validade em dias	60
Observação	

Neste mesmo íterim, compulsando a documentação juntada pela recorrida SUL SERRA TERRAPLENAGEM LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 21.558.353/0001-81, especificamente cartão CNPJ e respectivo CNAE **não se coadunam com o elenca no lote 3 do presente edital.**

ANEXO II TERMO DE REFERÊNCIA

1. Objeto da licitação: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, conforme segue:

<u>Item</u>	<u>Descrição</u>	<u>Un</u>	<u>Quantidade</u>
03	CAMINHÃO CAÇAMBA TOMBEIRA , trcado e tracionado (6X4), ano de fabricação mínimo 2008, potência mínima de 286 hp, capacidade de carga mínima de 12m³, munido de todos os equipamentos de segurança exigidos pelo DETRAN, <u>com motorista</u> ; combustível, manutenção e seguro contra terceiros por conta da empresa contratada	Hora	500

Ora, o CNAE da empresa recorrida especificamente trata da terraplenagem, com, no máximo aluguel, com operador, de máquinas e equipamentos destinados a este tipo de serviço, **mas não para locação de caminhão caçamba tombeira com motorista, que possui o CNAE 4930-2/02.**

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 21.558.353/0001-81 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/12/2014
NOME EMPRESARIAL SUL SERRA TERRAPLENAGEM LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SUL SERRA TERRAPLENAGEM		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem		

Conforme apresenta o sítio *concla/ibge* assim refere sobre o CNAE da empresa recorrida:

Hierarquia	
Seção:	E CONSTRUÇÃO
Divisão:	43 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO
Grupo:	43.1 Demolição e preparação do terreno
Classe:	43.13-4 Obras de terraplenagem
Subclasse:	4313-4/00 Obras de terraplenagem

Notas Explicativas:
 Esta subclasse compreende:

- o conjunto de operações de escavação, transporte, depósito e compactação de terras, necessárias à realização de uma obra
- a execução de escavações diversas para construção civil
- os derrocamentos (desmonte de rochas)
- o nivelamento para a execução de obras viárias e de aeroportos

Esta subclasse compreende também:

- a destruição de rochas através de explosivos
- o aluguel, com operador, de máquinas e equipamentos destinados aos serviços de terraplenagem

Como antes repisado, a recorrida não possui o CNAE para poder efetuar locação com motorista/conductor de caminhão (lote 03 do edital), que assim refere no sítio *CONCLA/IBGE* ao CNAE 4930-2/02.

Hierarquia

Seção:	H TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO
Divisão:	49 TRANSPORTE TERRESTRE
Grupo:	49.3 Transporte rodoviário de carga
Classe:	49.30-2 Transporte rodoviário de carga
Subclasse:	4930-2/02 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- o transporte rodoviário de cargas em geral, exceto de produtos perigosos, intermunicipal, interestadual e internacional

Esta subclasse compreende também:

- o transporte intermunicipal, interestadual e internacional de cargas, em contêiners

- a locação de veículos rodoviários de carga com motorista, intermunicipal, interestadual e internacional

II – DO DIREITO

Sabidamente, consiste em dever da Administração Pública a total vinculação aos critérios preestabelecidos no edital. Tal preceito configura princípio inerente ao procedimento, com respaldo no art. 5º da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

Art.5º: Na aplicação desta lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, da planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). – GRIFO NOSSO

Nesse sentido, colhe-se das lições de Hely Lopes Meirelles:

O edital é a "lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro - 32. Ed. - São Paulo: Malheiros, 2006, p275).

Uma vez fixadas e estabelecidas quais as diretrizes que nortearão o certame, por meio da publicação definitiva do Edital de Licitação, todos os seus termos devem ser rigorosamente observados e obedecidos, visto que o contrário poderá dar ensejo a nulidade de todo o procedimento licitatório. Isto porque o Edital será o genuíno sustentáculo do certame.

III - DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, REQUER:

a) Em primeiro plano, para que o presente recurso seja recebido em todos os efeitos, pelas razões e termos já expostos;

b) No mérito, requer que a Administração INABILITE a empresa SUL SERRA TERRAPLENAGEM LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 21.558.353/0001-81, junto aos lotes 02 e 03 do presente Certame Licitatório, conforme fundamentos expostos, os quais integram o presente requerimento como se aqui estivessem transcritos.

Nestes termos, Pede deferimento.
Campo Bom, 10 de maio de 2024.

Telas Telar Pavimentação e Terraplanagem Ltda
FERNANDA FLESCH TORRES
CPF 003.154.450-92

